



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000919/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.509 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO
Recorrente LORENO RUARO CALDART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Afasta-se a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte quando comprovados a retenção em nome do beneficiário e o efetivo pagamento e/ou parcelamento pela fonte pagadora, acompanhado dos acréscimos legais devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado pela fiscalização. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 07-24.940, de 17/06/2011 (fls. 43/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRRF. SÓCIO OU DIRETOR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DEDUÇÃO DIRPF.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio ou dirigente da fonte pagadora, a dedução do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu efetivo pagamento, em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento**, em 21/02/2006, relativa ao ano-calendário de 2001, decorrente de procedimento de revisão interna de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no importe original de R\$ 12.583,80 (fls. 07/10).

2.1 Segundo o agente lançador, não houve comprovação da retenção e do recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte como retido pela pessoa jurídica Trem Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 81.542.169/0001-75, anterior denominação da Átimo Empreendimentos Ltda (fls. 16/17).

2.2 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto no valor de R\$ 11.413,62, acrescido de juros e multa de mora.

3. A intimação da notificação, via postal, deu-se no dia 24/02/2006, tendo o contribuinte impugnado a exigência fiscal em 15/03/2006 (fls. 03/05 e 19/21).

4. Previamente à decisão de primeira instância, foi determinada a realização de diligência, com o fim de intimar a fonte pagadora Átimo Empreendimentos Ltda para comprovar a condição de empregado do notificado, bem como confirmar os valores retidos a título de imposto de renda (fls. 22/26). A diligência foi cumprida, revelando que o contribuinte foi contratado pela empresa para exercer a função de diretor superintendente, na condição de empregado, admitido em 15/03/2001 (fls. 27/38).

5. Cientificado em 02/08/2011, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/03/2011 (fls. 48/50 e 51/54).

5.1 Assevera o recorrente, como argumento de defesa, que o imposto de renda retido, relativamente ao ano-calendário de 2001, foi integralmente incluído pela empresa empregadora no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não havendo mais que se falar, conforme razões de decidir do acórdão recorrido, em impedimento à dedução do imposto retido na fonte em observância ao princípio da responsabilidade solidária pela falta do efetivo pagamento do tributo (fls. 48/50 e 51/54).

6. Por meio da Resolução nº 2802-000.210, de 19/03/2014, proferida pela 2ª Turma Especial da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, com a finalidade de certificar a inclusão em parcelamento da totalidade do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos percebidos pelo notificado no ano de 2001, objeto da glosa efetuada pela fiscalização (fls. 62/64):

(...)

Por conseguinte, voto por determinar a realização de diligência para fins de que a Delegacia de origem esclareça se, dentre o montante parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009 pela empresa Átimo Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 81.542.169/000175, está incluído o IRRF retido sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte em epígrafe, e, sendo o caso, informe o valor original dessa retenção.

7. A diligência foi executada, esclarecendo a unidade da RFB que o imposto retido no valor de R\$ 12.583,80 foi pago ou lançado de ofício, com posterior consolidação em parcelamento especial (fls. 68/69 e 71/76).

8. Por fim, tendo em vista que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 78/79).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

9. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

10. Abstraindo-se de articular considerações a respeito dos fundamentos que levaram à glosa do imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte no ajuste anual, assim como sobre as razões de decidir contidas no acórdão de primeira instância, o fato é que a instrução processual mostra que o lançamento fiscal não deve prevalecer.

11. Com efeito, a juntada aos autos das cópias das folhas de pagamento e da declaração da empresa Átimo Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 81.542.169/0001-74, evidencia que o notificado sofreu retenção do imposto de renda na fonte, na condição de empregado, no montante de R\$ 12.583,80, relativamente ao ano-calendário de 2001 (fls. 27/37).

12. Por sua vez, o resultado da diligência fiscal ratificou que o valor retido foi recolhido ou parcelado pela fonte pagadora, na forma da Lei nº 11.941, de 2009, com os correspondentes acréscimos legais (fls. 76):

Em complemento ao despacho de fl. 68/69 temos a informar que, confrontando-se as datas de vencimento do IRRF lançado que constam do extrato do processo (Auto de Infração) nº 11516-003.276/2004-98 (fls. 41 à 47 do dossiê vinculado nº 10010.009074/0715-72) com a Dirf (ac 2001) apresentada pela Átimo, se verifica que todo IRRF declarado em Dirf (a qual, além de outras retenções, também engloba o IRRF referente ao contribuinte Loreno Ruaro Caldart (R\$ 12.583,80) ou foi recolhido (fls. 71/75) ou foi lançado através do referido AI e posteriormente consolidado no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, conforme já informado no despacho de fl. 68/69.

13. Logo, cabe afastar a exigência do crédito tributário da Notificação de Lançamento de fls. 07/10.

Processo nº 11516.000919/2006-11
Acórdão n.º **2401-005.509**

S2-C4T1
Fl. 84

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a Notificação de Lançamento, emitida em 21/02/2006, relativa ao ano-calendário de 2001 (fls. 07/10).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess